

**PROCESSO** - A. I. N° 269138.0115/21-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - AUTO POSTO COPA 70 LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0074-03/22-VD  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/12/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF N° 0338-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. Comprovado nos autos que as notas fiscais destinadas ao Autuado, arroladas no levantamento fiscal, tiveram suas Manifestações do Destinatário tempestivamente apresentadas. Fato reconhecido pelo próprio autuante, em sede de informação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 3ª JJF N° 0074-03/22-VD, que julgou improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/07/2021, para reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$178.144,65, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir.

*Infração 01 – 016.016.002 – Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Operação Não Realizada - referente a operação ou prestação descrita em documento Fiscal Eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos meses 2015, fevereiro, março, maio a dezembro de 2020.*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 25/05/2022 (fls. 77 a 82) e decidiu pela improcedência do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO:

*No presente Auto de Infração é exigido multa por descumprimento da obrigação acessória - Infração 016.016.002 - Falta da “manifestação do destinatário” - Operação Não Realizada - referente à operação ou prestação descrita em documento Fiscal Eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária, nos 2016, fevereiro, março, maio a dezembro de 2020. Demonstrativo à fl. 4v e 5.*

*Por essencial, convém reproduz a legislação de regência que estatui a obrigação acessória, objeto da presente lide, in verbis:*

*RICMS-BA/12*

*“Art. 88. Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Secretaria da Fazenda analisará, no mínimo, os seguintes elementos:*

- I - a regularidade fiscal do emitente;*
- II - a autoria da assinatura do arquivo digital;*
- III - a integridade do arquivo digital;*
- IV - a observância aos leiautes dos arquivos estabelecidos na legislação;*
- V - a numeração do documento.*

*Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:*

- I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:*

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;*
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;*
- c) duplicidade de número da NF-e;*

- d) falha na leitura do número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal: a) do emitente; b) da empresa destinatária;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º No caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado pelo fisco para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.

[...]

§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da emissão”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:

[...]

I - combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;

II - álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel;”

Em sede de impugnação, o Defendente sustentou que a premissa alegada não se sustenta, ou seja, o cumprimento da obrigação acessória em foco não pode ser exigido no caso dos presentes autos, simplesmente porque nenhuma das Notas Fiscais autuadas acobertou operação não realizada. Asseverando, que ao contrário, quase todos os negócios jurídicos ali documentados foram regularmente concluídos, ensejando a confirmação, dentro dos prazos cabíveis, de que efetivamente ocorreram, conforme se constata, sem qualquer dificuldade, a partir dos espelhos dos respectivos documentos fiscais, extraídos do Portal Nacional da NFe cuja cópia acosta aos autos.

Revelou ainda que a única exceção à situação acima descrita, diz respeito à Nota Fiscal de nº 106332, quanto à qual o cumprimento da obrigação em foco não lhe pode ser exigido, visto que não destinada a amparar efetiva operação em que tenha figurado como destinatário. Registrhou que em 12 de março de 2016 foi emitida a Nota Fiscal de nº 15.730, documentando a aquisição de 10.000 litros de Óleo Diesel BS10 comum junto ao fornecedor Petrobahia S/A, cópia à fl. 40. Ocorre que a mercadoria foi devolvida ao referido fornecedor sem ingresso físico em seu estabelecimento, que nesse cenário, se incumbiu de apresentar tempestiva Manifestação do Destinatário para levar ao conhecimento do Fisco o evento “operação não realizada”, fl. 40v.

Explicou ainda que não sendo mais viável o cancelamento da Nota Fiscal nº 15.730, em paralelo à impossibilidade de formalizar Nota Fiscal de devolução, dada a ausência de ingresso do item no seu estabelecimento, cuidou a Petrobahia S/A de emitir a Nota Fiscal de entrada 106332 - objeto do lançamento ora combatido -, unicamente para formalizar a reposição da mercadoria no seu estoque, em cujo campo “Observações”, mencionou o documento que acobertou a anterior operação não realizada, fl. 41, procedendo assim em estrita consonância com os ditames do art. 44 do RICMS/BA, à época vigente cujo teor reproduz.

Por seu turno, o Autuante, em sua informação fiscal, explicou que ocorreu uma alteração na geração dos arquivos que dão suporte à realização das fiscalizações, retirando-se alguns eventos de NF-e. E que desconhecendo essa alteração, lavrou alguns Autos de Infração após a referida alteração, gerando cobranças indevidas como no presente caso.

Esclareceu que como o próprio Autuado observou, de fato, houve apenas uma nota fiscal de devolução sem sua manifestação. Arrematou, explicando que dado à natureza da nota fiscal de devolução, asseverou a sua concordância de que ela não demanda a manifestação do Autuado.

Analiso os elementos que compõem o presente PAF, observo que de fato com exceção da Nota Fiscal de devolução de nº 106.332, todas as demais notas fiscais arroladas no levantamento fiscal tiveram as Manifestações do Destinatário tempestivamente apresentadas, por isso, comungo com o entendimento esposado pelo Autuante, de que somente uma nota fiscal não tivera a manifestação do destinatário apresentada. Do mesmo modo, acolho o entendimento de que a referida nota fiscal de devolução emitida pela Petrobahia S/A, desobriga o Autuado de apresentar a Manifestação do Destinatário, uma vez que foi emitida para corrigir o estoque do emitente, como se verifica à fl. 40, constar consignado expressamente na cópia do Danfe nº 105.73, que o referido documento foi “Emitido em “Contingência devido a problemas técnicos”, logo, essa operação que resultou na emissão dessas duas notas fiscais, o Autuado, efetivamente, não figura como destinatário das mercadorias constantes da Nota Fiscal de devolução de nº 106.332.

Assim, considerando o quanto supra enunciado, resta caracterizada a insubsistência da autuação.

*Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 3<sup>a</sup> JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

## VOTO

Observo que a decisão da 3<sup>a</sup> JJF (Acórdão JJF Nº 0074-03/22-VD) desonerou o sujeito passivo, extinguindo o crédito tributário lançado, de R\$227.552,61, em valores atualizados à data do julgamento, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se de infração única cuja conduta foi assim descrita: “*Falta da “manifestação do destinatário” - Operação Não Realizada - referente à operação ou prestação descrita em documento Fiscal Eletrônico, ...*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que “*quase todos os negócios jurídicos ali documentados foram regularmente concluídos, ensejando a confirmação, dentro dos prazos cabíveis, de que efetivamente ocorreram, conforme se constata, sem qualquer dificuldade, a partir dos espelhos dos respectivos documentos fiscais, extraídos do Portal Nacional da NFe cuja cópia acosta aos autos*”.

Explica, ainda, que “*a única exceção à situação acima descrita, diz respeito à Nota Fiscal de nº 106332, pontuando que “a mercadoria foi devolvida ao referido fornecedor sem ingresso físico em seu estabelecimento, que nesse cenário, se incumbiu de apresentar tempestiva Manifestação do Destinatário para levar ao conhecimento do Fisco o evento “operação não realizada”, fl. 40v*”.

Explicou ainda que “*não sendo mais viável o cancelamento da Nota Fiscal nº 15.730, em paralelo à impossibilidade de formalizar Nota Fiscal de devolução, dada a ausência de ingresso do item no seu estabelecimento, cuidou a Petrobahia S/A de emitir a Nota Fiscal de entrada 106332 - objeto do lançamento ora combatido -, unicamente para formalizar a reposição da mercadoria no seu estoque, em cujo campo “Observações”, mencionou o documento que acobertou a anterior operação não realizada, fl. 41, ...*”.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe os argumentos defensivos, esclarecendo que “*Houve uma alteração na geração dos arquivos que dão suporte à realização da fiscalização, retirando-se alguns eventos de NF-e. Sem saber dessa alteração, lavramos alguns Autos de Infração após a mesma, o que gerou cobranças indevidas*”.

Explica, ainda, que “*Como o contribuinte mesmo observa, de fato, houve apenas uma nota fiscal de devolução sem sua manifestação. Contudo, dada a natureza dessa nota, concordamos que ela não demandou a sua manifestação*”.

A 3<sup>a</sup> JJF acolheu a informação fiscal e julgou o Auto de Infração Improcedente.

Trata-se, como se vê, de matéria eminentemente fática, cujo desenlace se calcou no exame (pelo autuante) dos eventos registrados em cada um dos documentos fiscais objetos da presente autuação, oportunidade em que pode comprovar a pertinência das alegações impugnatórias.

De fato, o exame dos DANFE's acostados pelo Sujeito Passivo às folhas 25/39 (verso) revela que há registros do evento “CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO” em todos as folhas anexadas ao PAF.

Quanto à Nota Fiscal nº 106332, o DANFE nº 105730, acostado à folha 40 dos autos, comprova a tese defensiva de que a mercadoria sequer chegou a ingressar em seu estabelecimento.

Entendo, assim, que a Decisão recorrida não merece reparo, pois se amparou nas provas acostados ao processo, devidamente examinadas e corroboradas pela autoridade fiscal.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269138.0115/21-5**, lavrado contra **AUTO POSTO COPA 70 LTDA**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO. – REPR. DA PGE/PROFIS